



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.540-A, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre advertências obrigatórias em conteúdo adulto disponibilizado pela internet; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
SAÚDE;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Apresentação: 26/11/2024 18:58:04.720 - MESA

PL n.4540/2024

*Dispõe sobre advertências obrigatórias em conteúdo adulto disponibilizado pela internet.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Provedores de aplicação de internet e produtores de conteúdo com temática adulta que envolva sexo ou nudez devem garantir a emissão de advertências sobre possibilidades de vício e sobre os malefícios relacionados ao acesso a tal conteúdo.

§ 1º Em caso de imagens, conteúdo sonoro ou audiovisual, as advertências devem ser emitidas antes e durante a exibição, na forma da regulamentação.

§ 2º A regulamentação disporá sobre a certificação de entidades legitimadas para notificar os provedores de aplicação de internet para que promovam, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização ou adequação do material apontado como infringente.

§ 3º A obrigação prevista no caput não substitui outras previstas na legislação.

**Art. 2º** A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo próprio ou gerado por*

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242015646700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



\* C D 2 4 2 0 1 5 6 4 6 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

*terceiros será responsabilizado subsidiariamente pelos danos relacionados à disponibilização de imagens, de vídeos ou de outros materiais adultos que envolvam sexo ou nudez sem as advertências exigidas pela legislação quando, após o recebimento de notificação por entidade certificada pelo Poder Público, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização ou adequação desse conteúdo.*

*Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente.”*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



\* C D 2 2 4 2 0 1 5 6 4 6 7 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A pornografia na internet tem se tornado um grave problema social. Diversos estudos apontam os prejuízos decorrentes do acesso a esse tipo de material audiovisual, especialmente pela população mais jovem e que ainda está em formação<sup>1</sup>, inclusive o seu uso em excesso é comparado aos efeitos do uso da cocaína.

Além dos prejuízos sobre as relações interpessoais, há a preocupação adicional com o vício. A legislação brasileira dá tratamento especial à exposição que a sociedade tem a publicidade e outros conteúdos potencialmente viciantes, como aqueles relacionados a drogas, álcool e tabaco. Contudo, não há medidas similares relacionadas à pornografia.

O tratamento legislativo para o acesso a conteúdo adulto está disposto, principalmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990). Há nessa normativa algumas abordagens, como classificações indicativas e medidas relacionadas ao acesso a “fitas de programação em vídeo”, mas elas, neste momento, são claramente insuficientes. Com a massificação da internet por dispositivos móveis, é preciso que sejam tomadas medidas mais coerentes com o cenário tecnológico atual. Por esta razão, a presente proposta concentra seus esforços no conteúdo distribuído pela internet, uma vez que outros meios já contam com um conjunto estabelecido de balizas.

Algumas proposições legislativas, inclusive fora do Brasil, caminham no sentido de restringir o acesso a material libidinoso por meio de identificação etária dos usuários de internet. Essa é uma medida importante, mas de difícil operacionalização e de pouco desestímulo ao acesso a esses conteúdos danosos. Além disso, esse tipo de medida não

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59809794> (último acesso em 18/11/2024)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 26/11/2024 18:58:04.720 - MESA

PL n.4540/2024



\* C 0 2 4 2 0 1 5 6 4 6 7 0 0 \*

atinge os maiores de idade já acometidos pelo vício. Medida com maior potencial de sucesso seria seguir o exemplo da forte campanha informatacional contra produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, aprovada ainda nos anos 1990. Sob a égide dessa legislação, houve uma significativa diminuição do consumo de tais produtos no Brasil<sup>2</sup>, não só pela restrição da publicidade, mas pelos constantes alertas e pela conscientização sobre seus danos.

Esse tipo de abordagem, conhecida internacionalmente como “*nudge*”, não impede, de maneira paternalista, que os cidadãos tomem determinadas atitudes, mas induzem, por meio de informações e outras estratégias, comportamentos mais saudáveis. A questão da pornografia pode, com maiores chances de êxito, ser atacada também por esse tipo de atuação.

A proposta é que os conteúdos adultos sejam obrigatoriamente precedidos de alertas informando dos riscos de vício e dos malefícios do acesso compulsivo a esse tipo de material. É bem verdade que haverá conteúdo que não será alcançado pela obrigação. Mas, assim como não foi possível eliminar completamente o mercado de cigarros ilegais, é inegável que a conscientização trazida pelos alertas tem um forte papel de desestímulo.

Além disso, já se percebe uma tendência de mudança nos hábitos de consumo da população em relação ao conteúdo audiovisual. No início da internet comercial, aplicativos como o Napster, para troca de arquivos de música, por exemplo, entusiasmaram os internautas. Atualmente, no entanto, grande parte dos conteúdos são distribuídos por meio de *streaming*, sejam eles pagos ou monetizados por meio de publicidade. O projeto oferece, então, uma alternativa para tratar o problema nesse mercado crescente.

<sup>2</sup> Alguns dados sobre tabagismo no Brasil podem ser acessados em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59809794> (último acesso em 18/11/2024)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

De modo que a lei possa ter capacidade de *enforcement*, é importante que haja mecanismo para retirada de conteúdos da rede sem o devido alerta. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) já prevê a retirada de conteúdo envolvendo cenas de sexo e nudez, mas somente quando tal material é disponibilizado sem o consentimento de um dos participantes. Esse mecanismo, conhecido como “*notice and take down*”, não prescinde de autorização judicial, sendo um meio rápido para a retirada de conteúdo deletério. Entretanto, de modo a não onerar demasiadamente os diversos provedores de aplicação, inclusive os pequenos, o processo será intermediado por entidades certificadas pelo Poder Público.

Esse ponto destaca a importância da regulamentação que se seguirá à aprovação da lei. Por se tratar de um assunto extremamente dinâmico, o nível legal não deve ser extremamente prescritivo, deixando margem para atualizações e adaptações em nível infralegal.

É oportuno mencionar ainda que a estratégia sugerida neste projeto não substitui outras iniciativas legislativas que visam a desestimular o consumo de material pornográfico. É um assunto que deve ser enfrentado em múltiplas frentes, mas acreditamos que a presente medida não pode estar fora desse esforço. Por esse motivo, solicitamos o apoio dos parlamentares e de toda a população para a aprovação desta proposta.

Gabinete Parlamentar, em 26 de novembro de 2024.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
União/CE



\* C D 2 4 2 0 1 5 6 4 6 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.965, DE 23 DE  
ABRIL DE 2014**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-1296523-abril-2014-778630-norma-pl.html>

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.540, DE 2024

Dispõe sobre advertências obrigatórias em conteúdo adulto disponibilizado pela internet.

**Autora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.540, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Dayany Bittencourt, atribui aos produtores e provedores de aplicação de internet que disponibilizarem conteúdos com imagens de sexo ou nudez a obrigação de emitir mensagem de advertência sobre a possibilidade de víncio e os malefícios relacionados ao acesso a tais conteúdos. Estabelece ainda que regulamentação disporá sobre a certificação das entidades legitimadas para notificar os provedores para que promovam a remoção ou a adequação do material apontado como infringente.

Além disso, a proposição altera o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), determinando que os provedores de aplicação serão responsabilizados subsidiariamente pelos danos relacionados à disponibilização de conteúdos de caráter libidinoso sem as devidas advertências quando, após o recebimento de notificação por entidade certificada pelo Poder Público, deixar de promover a remoção do material infringente. Por fim, estabelece cláusula que prevê o prazo de 90 dias para que a norma proposta entre em vigor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação, de Saúde e de Defesa do Consumidor, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos pressupostos de



\* C D 2 5 7 8 0 2 3 7 4 0 0 0 \*

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa relativos àquele colegiado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A ampliação do acesso à internet no Brasil trouxe oportunidades relevantes, mas também expôs os cidadãos, especialmente crianças e adolescentes, a riscos significativos. A disseminação irrestrita de conteúdos adultos na rede tem gerado crescente preocupação entre as famílias, em razão dos comprovados efeitos negativos do consumo compulsivo desse tipo de material por jovens, conforme demonstra a literatura especializada.

O projeto busca enfrentar esse problema ao impor aos provedores de aplicações que veiculam conteúdos de sexo ou nudez a obrigação de emitir alertas sobre os riscos de vício e os impactos nocivos à saúde. Prevê ainda a responsabilização subsidiária das plataformas caso, após notificação, não promovam a remoção do conteúdo infrator.

Trata-se de proposta meritória, que busca equilibrar dois princípios constitucionais fundamentais: a liberdade de expressão e a proteção integral de crianças e adolescentes. Sem comprometer o livre acesso à informação, o projeto oferece aos pais e responsáveis um mecanismo adicional de defesa contra conteúdos nocivos à saúde do público jovem, reforçando o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Nesse contexto, a medida complementa o Estatuto da Criança e do Adolescente, que já prevê alertas para meios tradicionais, mas ainda carece de mecanismos específicos voltados às plataformas digitais.



\* C D 2 2 5 7 8 0 2 3 7 4 0 0 0 \*

A autora da proposta, Deputada Dayany Bittencourt, inspira-se nas campanhas de desincentivo ao tabagismo promovidas no Brasil desde o fim dos anos 1990. Embora não proibissem a venda, essas campanhas alertavam sobre os riscos do cigarro, o que resultou na expressiva queda no número de fumantes. De forma análoga, espera-se que as mensagens de advertência previstas no projeto contribuam para reduzir o consumo compulsivo de conteúdos pornográficos, especialmente entre jovens.

É importante assinalar ainda que o fluxo procedural previsto no projeto para a remoção de conteúdos infringentes foi desenhado de modo a garantir que as plataformas não sejam transformadas em agentes reguladores ou censores de materiais postados na internet. O dever de fiscalização recairá sobre entidades certificadas, que, ao identificarem conteúdos de sexo ou nudez sem advertência adequada, notificarão os provedores para promoverem a adequação ou remoção. As plataformas, portanto, somente serão obrigadas a agir após o recebimento da notificação formal.

Registre-se que o projeto afasta a exigência de manifestação prévia do Poder Judiciário para a indisponibilização de conteúdos infringentes, sem, contudo, suprimir sua competência sobre o tema. A medida também desobriga os provedores de examinarem previamente a legalidade do material hospedado, conferindo maior agilidade ao processo de remoção.

Cabe destacar que a possibilidade de remoção de conteúdo ilegal sem decisão judicial prévia encontra respaldo no próprio Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), especificamente em seu art. 21, que admite essa medida nos casos de divulgação de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, sem autorização dos participantes. A proposta em exame segue essa mesma lógica, contribuindo para reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e ampliar a agilidade na retirada de conteúdos ilícitos da internet.

Não obstante o inegável mérito do Projeto de Lei nº 4.540, de 2024, identificamos oportunidades pontuais de aprimoramento do texto em análise. Em adição, propomos que a regulamentação disponha sobre aspectos adicionais relacionados à operação das entidades legitimadas para notificar os provedores sobre conteúdos infringentes, como a previsão de requisitos mínimos de transparência e a oferta de canais para recebimento de denúncias.



\* C D 2 5 7 8 0 2 3 7 8 0 0 0

Sugerimos ainda que as mensagens de advertência previstas no projeto sejam emitidas antes da exibição dos conteúdos de temática pornográfica, haja vista que a inserção de alertas durante a sua exibição incorreria no risco de redundar em conflitos com a legislação de direitos autorais. Por fim, inserimos artigo introdutório no projeto, com o objetivo de adequar o texto ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Consideramos que as alterações propostas, ao mesmo tempo em que preservam integralmente a intenção da autora do projeto, complementam e garantem maior eficácia e segurança jurídica a suas determinações.

Em suma, por entendermos que o Substitutivo proposto representará importante contribuição desta Casa para conscientizar a população sobre os riscos e malefícios decorrentes do acesso compulsivo a conteúdos pornográficos e desestimular o acesso de jovens a esses materiais, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.540, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



\* C D 2 2 5 7 8 0 2 3 7 4 0 0 0 \*

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.540, DE 2024

Apresentação: 09/07/2025 11:07:27.030 - CCOM  
PRL 2 CCOM => PL 4540/2024  
PRL n.2

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a emissão de advertências sobre possibilidades de vício e malefícios relacionados ao acesso a conteúdos que envolvam sexo ou nudez disponibilizados em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a emissão de advertências sobre possibilidades de vício e malefícios relacionados ao acesso a conteúdos que envolvam sexo ou nudez disponibilizados em aplicações de internet.

Art. 2º Os provedores de aplicações de internet que disponibilizem conteúdo exclusivamente adulto e os produtores de conteúdo com temática adulta envolvendo sexo ou nudez devem garantir a emissão de advertências sobre o risco de dependência e os prejuízos relacionados ao acesso a esse conteúdo.

§ 1º Em caso de imagens, conteúdo sonoro ou audiovisual, as advertências devem ser emitidas antes da sua exibição, na forma da regulamentação.

§ 2º A regulamentação disporá sobre:

I – os critérios para a certificação de entidades legitimadas para notificar os provedores de aplicação de internet para que promovam, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização ou adequação do material apontado como infringente;



\* C D 2 5 7 8 0 2 3 7 4 0 0 0 \*

II – a disponibilização, pelas entidades certificadas, de canais para recebimento de denúncias sobre conteúdos exibidos sem a emissão da advertência de que trata o caput;

III – a elaboração e divulgação pública de relatórios periódicos pelas entidades certificadas contendo informações sobre o tratamento das denúncias recebidas e das notificações encaminhadas aos provedores, entre outras.

§ 3º A obrigação prevista no caput não substitui outras previstas na legislação.

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo exclusivamente adulto próprio ou gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pelos danos relacionados à disponibilização de imagens, de vídeos ou de outros materiais adultos que envolvam sexo ou nudez sem as advertências exigidas pela legislação quando, após o recebimento de notificação por entidade certificada pelo Poder Público, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização ou adequação desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



\* C D 2 2 5 7 8 0 2 3 7 4 0 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.540, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.540/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Dani Cunha, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Ossebio Silva, Rodrigo da Zaeli, Simone Marquetto, Alexandre Lindenmeyer, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Fernando Máximo, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcel van Hattem, Orlando Silva, Rosana Valle e Silvye Alves.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Presidente





## **COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4540, DE 2024**

Apresentação: 11/07/2025 11:52:24.390 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 4540/2024  
**SBT-A n.1**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a emissão de advertências sobre possibilidades de vício e malefícios relacionados ao acesso a conteúdos que envolvam sexo ou nudez disponibilizados em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a emissão de advertências sobre possibilidades de vício e malefícios relacionados ao acesso a conteúdos que envolvam sexo ou nudez disponibilizados em aplicações de internet.

**Art. 2º** Os provedores de aplicações de internet que disponibilizem conteúdo exclusivamente adulto e os produtores de conteúdo com temática adulta envolvendo sexo ou nudez devem garantir a emissão de advertências sobre o risco de dependência e os prejuízos relacionados ao acesso a esse conteúdo.

**§ 1º** Em caso de imagens, conteúdo sonoro ou audiovisual, as advertências devem ser emitidas antes da sua exibição, na forma da regulamentação.

**§ 2º** A regulamentação disporá sobre:

I - os critérios para a certificação de entidades legitimadas para notificar os provedores de aplicação de internet para que promovam, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização ou adequação do material apontado como infringente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

II – a disponibilização, pelas entidades certificadas, de canais para recebimento de denúncias sobre conteúdos exibidos sem a emissão da advertência de que trata o caput;

III – a elaboração e divulgação pública de relatórios periódicos pelas entidades certificadas contendo informações sobre o tratamento das denúncias recebidas e das notificações encaminhadas aos provedores, entre outras.

§ 3º A obrigação prevista no caput não substitui outras previstas na legislação.

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo exclusivamente adulto próprio ou gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pelos danos relacionados à disponibilização de imagens, de vídeos ou de outros materiais adultos que envolvam sexo ou nudez sem as advertências exigidas pela legislação quando, após o recebimento de notificação por entidade certificada pelo Poder Público, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização ou adequação desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**  
Presidente

Apresentação: 11/07/2025 11:52:24,390 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 4540/2024  
SBT-A n.1



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------